

### Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10° andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC

**AUTOR:** RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

# DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

A decisão proferida no evento 32.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 40.2. Na sequência determinou-se a emenda da inicial (evento 42.1), tendo a empresa autora apresentado documentos complementares nos eventos 46.1 e 50.1. Novo laudo pericial foi acostado ao evento 66.2. Em seguida, determinou-se a emenda da inicial (evento 69.1), o que foi devidamente cumprido no evento 72.1. Por fim, novo laudo pericial foi acostado ao evento 82.2.

#### I - Do pedido de recuperação judicial

A empresa autora esclareceu ser empresa individual de responsabilidade limitada, localizada na cidade de Blumenau. Atuante no ramo de confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida e do comércio varejista e atacadista de artigos do vestuário e acessórios.

Alegou que passou por dificuldades nos últimos anos, que começaram com mais severidade entre 2015 e 2016, por conta da recessão econômica que afetou o mercado financeiro, e em especial o segmento da indústria, havendo uma significativa redução no consumo de produtos têxteis. Entre 2017 e 2018, a inflação e o aumento nos custos de matérias-primas essenciais à sua atividade, como algodão, além das elevações nos preços da energia elétrica, pressionaram ainda mais a margem de lucro da empresa.

Ademais, aduziu que, entre 2020 e 2022 com a pandemia global da Covid-19, houve como em todos os segmentos da economia nacional, um impacto devastador no setor têxtil e de vestuário, que causou queda de faturamento, de produção e de logística. Durante o exercício de 2021, os cancelamentos de vendas provocaram uma redução de 31% na receita operacional bruta em comparação com o exercício anterior.

Por fim, relatou que, apesar dos financiamentos obtidos junto a instituições financeiras e das medidas internas de contenção de custos, o agravamento das crises econômicas, somado à alta carga de endividamento da empresa, impossibilitou o cumprimento de todas as obrigações financeiras, fatores que culminaram no quadro de crise atual.



### Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os protestos dispostos nas certidões anexadas nos eventos 1.32, 1.33 e 1.34.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3 a 1.42, 46.2 a 46.18 e 72.2 a 72.7).

Valorou a causa em R\$ 2.896.778,00. Optou pelo parcelamento das custas iniciais e comprovou o depósito judicial do valor relativo a primeira parcela no evento 28.3.

### Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (eventos 1.35, 1.37 e 1.38):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 − a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:

II - eventos 1.8 a 1.12, 1.14 e 7.7 a 7.9,— as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;



### Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- III evento 72.7 a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos:
- IV eventos 1.24, 46.17 e 72.2 a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V eventos 1.3-1.4 e 1.5-1.6 certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI eventos 1.25, 1.26 a 1.28 e 1.41 a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII eventos 1.29 a 1.31 os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII eventos 1.32 a 1.34 certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX evento 72.2 a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
  - X eventos 72.3 e 72.4 o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI eventos 72.5 e 72.6 a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

#### Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da LRF, <u>DEFIRO</u> o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

#### II - Do pedido de tutela provisória de urgência



# Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

<u>Da suspensão dos protestos existentes em nome da parte autora</u>

Quanto à tutela provisória de urgência visando a suspensão dos protestos em nome da autora, trata-se de medida a ser proferida mediante cognição sumária, sendo necessária a demonstração dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, tenho que o pedido deve ser indeferido. Explico.

A análise inicial do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser pautada, em tese, na formalidade da subsunção do caso aos ditames da legislação pertinente. De outro norte, a análise da eventual concessão da recuperação judicial à empresa devedora deverá ser realizada, oportunamente, pela assembleia geral de credores.

Ou seja, nesse momento processual ocorre apenas um sobrestamento temporário das ações e execuções proposta contra a empresa recuperanda (stay period), justamente no objetivo de "permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência" (REsp n. 1.374.259/MT).

Veja que não há qualquer deliberação quanto ao direito material dos credores, que permanece hígido, ocorrendo, de forma precária, a mera suspensão da exigibilidade dos créditos durante o prazo de blindagem (*stay period*). Dessa forma, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não é suficiente para concessão da medida que objetiva a suspensão dos protestos em nome da empresa devedora.

Esse, aliás, é o entendimento firmado no Enunciado 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

A propósito, na mesma linha de raciocínio estão os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

- 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.
- 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
- 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções stay



# Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

- 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).
- 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.
  6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DETERMINA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS. RECURSO DE BANCO CREDOR. INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS FIDUCIARIAMENTE E A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS PROTESTOS NÃO SEJAM SUSPENSOS OU CANCELADOS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE NÃO SE SUBMETEREM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO ART. 49, §3°, DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO DE NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DESTE PRECEITO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENS DE CAPITAL. <u>PROTESTO DE TÍTULOS.</u> <u>JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE REGISTRA NÃO SE SUSPENDEREM</u> <u>OU CANCELAREM, COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM</u> <u>FUNÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES NÃO É ATINGIDO</u>. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR QUE OS CRÉDITOS CEDIDOS À PARTE AGRAVANTE, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODEM SER RETIDOS NA FORMA PREVISTA CONTRATUALMENTE, BEM COMO PARA AFASTAR O CANCELAMENTO OU A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NA FASE PROCESSUAL ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039298-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2023). (sem grifos no original)

Assim sendo, ausente a comprovação da probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

### Das determinações

<u>Nomeio</u> Administradora Judicial CREDIBILITÀ 1) como ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10, com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, Sala 1001, 10º andar, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.240-031, telefones (47)30421259 (41) 3242-9009, e-mail



### Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

*controladoria@credibilita.adv.br*, sítio eletrônico *https://credibilita.com.br*, tendo como responsável técnico o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515). <u>Expeça-se</u> o respectivo termo de compromisso.

- 2) <u>Resta dispensada</u> a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). <u>Anoto, entretanto,</u> o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno.
- 3) <u>Publique-se edital eletrônico</u> acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e da relação de credores apresentada pela recuperanda (art. 52, §1°, LRF). <u>Resta autorizada</u> a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como <u>resta determinada</u> a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).
- 4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, <u>restam intimados os credores da empresa recuperanda</u> para que, no prazo de 15 dias, apresentem <u>diretamente à Administração Judicial</u> suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7°, §1°, e art. 52, §1°, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <a href="https://credibilita.com.br">https://credibilita.com.br</a>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.
- 5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, <u>restam advertidos os credores da empresa recuperanda</u>, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1°, III, LRF).
- 6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, <u>restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados</u> de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, <u>não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito</u>. Pelo que, desde já, <u>restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento</u>



# Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

<u>de procuradores</u>. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, <u>as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas</u> (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

- 7) <u>Restam suspensos</u> o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6°, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.
- 8) <u>Intimem-se</u> a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".
- 9) <u>Comunique-se</u> à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante oficio a ser encaminhado para o e-mail *cgj.protocolo@tjsc.jus.br*).
- 10) <u>Restam intimadas</u> as <u>Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal</u>, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).
  - 11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:
- a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3°, LFR).



### Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4°, LFR).
- c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LFR).
- d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).
- e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.
- f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.
- g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).
- h) Para, <u>no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores</u> em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br (47) 3130-8292*).
  - 12) Resta intimada a Administração Judicial para:
  - a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);
- b) Quanto à fixação dos honorários, <u>apresentar, no prazo de 15 dias</u>, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.



# Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF).

Na mesma oportunidade <u>deverá</u>, <u>esclarecer</u> acerca da complexidade do trabalho desenvolvido, quando da realização da constatação prévia, bem como indicar o valor devido a título dos respectivos honorários (art. 51-A, §1°, LRF).

- c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.
- d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de WhatsApp da unidade (jaragua.falencia@tjsc.jus.br (47) 3130-8292).
- e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, <u>o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo</u> para as respectivas objeções (art. 22, I, "g", LFR);
- f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LFR);
- g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, <u>responder aos ofícios e às solicitações</u> enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma



# Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6°, §§7°-A e 7°-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no "rosto dos autos" apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que <u>não serão levadas a efeito as penhoras no "rosto dos autos" direcionadas ao presente feito</u>, pelo que <u>deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos</u> que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, "m", da LRF.

- h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:
- i) Relatório de Andamentos Processuais RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I a data da petição; II o evento em que se encontra nos autos; III quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3°, §2°, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);
- *ii)* Relatório dos Incidentes Processuais RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4°, §2°, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;



### Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- *iii)* Relatório Mensal das Atividades do devedor RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;
- *iv)* Relatório da Fase Administrativa RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7°, § 2°, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1°, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.
- 13) <u>Resta intimado o Ministério Público</u>, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA**, **Juiz de Direito**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310075139871v14** e do código CRC **05ffb22e**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA Data e Hora: 24/04/2025, às 18:37:29

5000443-24.2024.8.24.0536

310075139871 .V14